



MUNICIPIO DE ITARANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO  
PODER EXECUTIVO

# QUINTO RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE 2018

**Modalidade:** Conformidade.

Dezembro de 2018  
Itarana/ES



## RELATÓRIO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção ao preceituado no Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI 2018 (alterado), apresentam-se os resultados dos exames já realizados para compor a Prestação de Contas Anual – PCA do exercício de 2018, com base na Instrução Normativa nº 43/2017 e alterações, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES.

### 1. INTRODUÇÃO

Os trabalhos foram desenvolvidos na sede da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, nos meses de setembro e outubro de 2018, os exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público, com o objetivo de subsidiar o parecer final da Unidade Central de Controle Interno na Prestação de Contas do ano de 2018 da Unidade Gestora da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Itarana, para tanto, foram selecionados alguns processos e procedimentos realizados no referido exercício até o mês de agosto.

Desta forma, entendemos relevante já relatar os fatos encontrados a fim de sanar as irregularidades/impropriedades o mais breve possível, com a finalidade de assegurar a oportunidade e a tempestividade da tomada de decisões.

Ressaltamos que este relatório **não esgota** os achados que possam ser detectados em futuras auditorias realizadas, se alterada a profundidade e a extensão dos procedimentos adotados.

A seguir serão explanadas as constatações verificadas conforme análises nas amostras e suas respectivas recomendações.

### 2. ACHADOS DE AUDITORIA

Conforme Plano Anual de Auditoria Interna alterado e Tabela Referencial nº 01 da IN TC Nº 43/2017 e alterações, realizamos exames voltados a avaliar os Atos de Gestão elencados nos pontos de controle itens 2.2.10, 2.2.33, 2.5.1 e 2.6.6, além dos Atos de Governo elencados nos itens 1.4.3 e 1.4.5.

A seguir, serão relatados os achados de cada ponto de controle, seguidos de suas recomendações.

## 2.1. PONTO DE CONTROLE 2.2.10

→ *Avaliar se houve execução de programas ou projetos de governo não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

### 2.1.1. Situação encontrada

#### a) UG: Prefeitura

Em análise efetuada, com base nas informações do Sistema de Contabilidade Pública – E&L Produções de Software LTDA e Lei Municipal nº 1266/2017, que dispõe sobre a estimativa da Receita e Despesa no Município de Itarana para o exercício de 2018, constatou-se que todos os Programas utilizados para as despesas na Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Itarana, no período de janeiro a junho de 2018, estão compatíveis com os Programas constantes na Lei Orçamentária Anual, sendo eles:

Número do Programa	Nome do Programa	Valor Empenhado Líquido <sup>1</sup>
02	Programa de Gestão Administrativa	R\$ 4.424.023,43
03	Programa de Desenvolvimento e Manutenção dos Serviços Urbanos	R\$ 477.309,36
04	Programa de Desenvolvimento em infraestrutura	R\$ 273.992,54
06	Promoção do Desporto	R\$ 182.373,43
07	Programa de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino	R\$ 4.595.692,30
09	Gestão das Políticas de Ações Sociais	R\$ 875.100,55
11	Gestão de Políticas Culturais e Turísticas	R\$ 558.130,44
12	Gestão de Políticas Agropecuárias	R\$ 841.802,05
13	Gestão Ambiental	R\$ 14.763,39

<sup>1</sup> O valor empenhado líquido se refere ao valor bruto empenhado deduzido do valor dos empenhos anulados.

14	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar	R\$ 293.000,00
15	Gestão e Administração da Dívida	R\$ 168.868,49
<b>Valor Total =</b>		<b>R\$ 12.705.055,98</b>

#### b) UG: Fundo Municipal de Saúde

Na Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que no período de janeiro a junho de 2018, existe apenas um programa sendo executado, de acordo com o Sistema Informatizado da Contabilidade Pública, sendo este incluído na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018.

Programa: 08 – Saúde para todos

Valor Empenhado Líquido: R\$ 4.082.031,00

- Desta forma, concluímos que o Município está cumprindo o que dispõe o inciso I do art. 167 da Constituição Federal, assim, sobre o ponto de controle em pauta, não há o que recomendar para as Unidades Gestoras em análise.

**Art. 167.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

## 2.2. PONTO DE CONTROLE 2.2.33

→ *Avaliar se houve desvio de finalidade na execução das despesas decorrentes de recursos vinculados.*

### 2.2.1. UG: Prefeitura

Na Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Itarana, temos vários recursos vinculados, cuja execução de despesas devem respeitar estritamente a finalidade de cada recurso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Do período de janeiro a julho de 2018, ocorreram despesas executadas nos seguintes recursos vinculados:

Código	Descrição
1101000000	MDE
1102000000	FUNDEB 40
1103000000	FUNDEB 60
1107000000	Recursos do FNDE
1108000100	Convênio – Construção de Creche na sede
1119000000	Recursos do FNDE – Salário Educação
1199000001	Transporte Escolar Estadual
1301000000	Recursos do FNAS
1302000200	Convênio – Construção do Centro Público de Convivência
1399000000	Demais recursos destinados a Assistência Social
1501001400	Convênio – Construção de um Galpão/Associação Pomerana de Alto Jatibocas
1502001500	Termo de Compromisso PAC – Construção de Sistema de Abastecimento de Água
1502002500	Contrato de Repasse – Aquisição de Patrulha Mecanizada
1502002900	Convênio – 42ª Concentração Comunitária – Festa Municipal
1602000000	COSIP
1604000000	Royalties do Petróleo Federal
1605000000	Royalties do Petróleo Estadual

#### 2.2.1.1. Amostra

Dentro do período, selecionamos uma amostra de dois recursos vinculados, sendo eles:

- I. Transporte Escolar Estadual  
*O recurso tem por objetivo custear a oferta de transporte escolar aos alunos da rede escolar pública estadual, como garantia de acesso à escola e de permanência no processo de escolarização.*
- II. Royalties do Petróleo Estadual

*Foi criado o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais, com o objetivo de transferir aos municípios parcela dos recursos da compensação financeira repassada ao Estado pelo resultado da exploração do petróleo e do gás natural, sendo que o recurso deve ser utilizado exclusivamente para investimentos.*

#### 2.2.1.2. Situação encontrada

##### a) Recurso do Transporte Escolar Estadual

Verificou-se que durante o período selecionado para amostragem, ocorreram pagamentos para os credores abaixo relacionados no recurso vinculado do Transporte Escolar Estadual:

	CREDOR	CNPJ
01	Egno Meneguel Junior - ME	11.624.220/0001-02
02	Fabiano Junior T. Delai - ME	11.483.840/0001-79
03	G.A.M Transportes Eireli - ME	18.957.203/0001-36
04	Rogério Schulz - ME	08.488.617/0001-00
05	Transportadora Meneghel LTDA - ME	05.012.971/0001-75
06	Transporte J J Santos Guedes LTDA - ME	20.511.522/0001-65
07	WLE Dettmann LTDA - ME	02.352.285/0001-55
08	Z E Transportes LTDA - ME	27.756.030/0001-89

Os exames foram realizados junto ao Sistema Informatizado da Contabilidade Pública, onde verificou-se que todas as despesas oriundas do recurso vinculado, ocorreram com a finalidade de custear despesas com transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, em consonância com a Legislação pertinente.

Realizamos uma pesquisa junto ao site da Receita Federal, com o objetivo de consultar o CNPJ de cada credor, emitindo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 para verificar a atividade econômica de cada um.

Durante a pesquisa constatou-se que todos os credores, exceto a Transportadora Meneghel e ZE Transportes, tem como atividade econômica principal o Transporte Escolar, cujo código de

Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal – CNAE é 49.24-8-00. Os fornecedores Transportadora Meneghel LTDA – ME e ZE Transportes LTDA – ME, tem como atividade econômica principal o serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, com o código CNAE 49.23-0-02, porém consta como atividade econômica secundária o Transporte Escolar.

b) Recurso do Royalties do Petróleo Estadual:

Para o recurso vinculado do Royalties do Petróleo Estadual, verificou-se apenas quatro pagamentos até o período selecionado para amostra. Sendo que, para esta análise, descartamos um deles, que se referia a pagamento de tarifas bancárias cobradas pela prestação de serviços nas operações de DOC/TED (Documento de Ordem de Crédito/Transferência Eletrônica Disponível), junto a Instituição Financeira Banestes S/A.

As demais despesas ocorreram para custear contrapartidas de convênios e investimento, junto aos credores:

- I. Agroveterinária RM LTDA  
Objeto: Contrapartida para aquisição de uma colhedora de forragens e uma carreta agrícola, conforme Contrato de Repasse nº 808597/2014/MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- II. Artha Empreendimentos Comércio e Locações Eirelli EPP  
Objeto: Aquisição de um veículo tipo minivan, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
- III. PME – Máquinas e Equipamentos LTDA  
Objeto: Contrapartida para aquisição de uma Pá Carregadeira, referente ao Contrato de Repasse nº 833559/2016/MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.308/2006, que criou o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais, a aplicação do recurso vinculado, será exclusivamente para investimentos, conforme seu art. 3º, porém a Lei Estadual nº 10.778/2017,

autoriza em caráter excepcional, durante o exercício financeiro de 2018, a utilização de até 40% (quarenta por cento) da receita pública transferida aos municípios do recurso vinculado do Royalties Estadual, para pagamento de despesas correntes.

#### **LEI 8.308/2006**

**Art. 3º** Os recursos repassados aos municípios deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando:

- I - Universalização dos serviços de saneamento básico;
- II - Destinação final de resíduos sólidos;
- III - Universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil;
- IV - Atendimento à saúde;
- V - Construção de habitação para população de baixa renda;
- VI - Drenagem e pavimentação de vias urbanas;
- VII - Construção de centros integrados de assistência social;
- VIII - Formação profissional;
- IX - Transportes;
- X - Segurança;
- XI - Inclusão digital; e
- XII - Geração de emprego e renda.

#### **LEI 10.778/2017**

**Art. 1º** Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2018, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 40% (quarenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006.

**§ 1º** Aplica-se o disposto neste artigo aos saldos de exercícios anteriores referentes aos repasses decorrentes da aplicação da Lei nº 8.308, de 2006.

**§ 2º** Os municípios contemplados por esta Lei deverão prestar contas ao Poder Legislativo Estadual, até o dia 31.01.2019, de todas as despesas realizadas de acordo com o previsto nesta Lei, por meio de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em formato eletrônico, abertos, estruturados e legíveis por máquina, do repasse de recursos recebidos provenientes do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.

**§ 3º** Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os municípios disponibilizarão informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com a disponibilização dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

**§ 4º** O Poder Legislativo Estadual publicará em seu Portal da Transparência informações das despesas realizadas pelos municípios de acordo com o previsto nesta Lei, considerando as respectivas prestações de contas.

**Art. 2º** Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

**Parágrafo único.** As vedações constantes do *caput* deste artigo não se aplicam ao pagamento de dívidas contraídas com o Estado e a União e suas respectivas entidades.

Conforme já mencionado anteriormente, mesmo tendo autorização para utilizar parte dos recursos provenientes do Royalties do Petróleo Estadual em despesas correntes, até julho do exercício de 2018, o Município utilizou o referido recurso apenas com despesas de investimentos, na área da Agricultura/Meio Ambiente e Saúde.

Sendo assim, não ocorreu desvio de finalidade na utilização do recurso vinculado do Royalties do Petróleo Estadual.

## 2.2.2. UG: Fundo Municipal de Saúde

Na Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde a maioria das despesas são custeadas com recursos próprios, sendo que no período de janeiro a julho de 2018, algumas despesas ocorreram nos seguintes recursos vinculados:

Código	Descrição
1203000000	Recursos do SUS
3203000009	FNS - SUS - Bloco Investimento
3204000100	FMS - SESA 34/2017 - Convênio 0019/2017 - Aquisição de um veículo
3204999900	Recursos de Convênios destinados a programas de saúde - Contrapartida Convênio

### 2.2.2.1. Amostra

Selecionamos, entre os meses de janeiro a julho de 2018, uma amostra de dois recursos vinculados:

- Bloco de Investimento - mês de fevereiro
- Convênio 019/2017 - SESA - Aquisição de um veículo - mês de julho

### 2.2.2.2. Situação Encontrada

#### a) Bloco de Investimento

Verificou-se que durante o período selecionado para amostragem, ocorreram pagamentos para os credores abaixo relacionados no recurso vinculado do Bloco Investimento – FNS:

	<b>CREDOR</b>	<b>CNPJ</b>
01	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA	59.104.422/0103-84
02	Eduardo Fadini Silvestre – ME	14.771.730/0001-09
03	PPS Produtos para Saúde LTDA – EPP	21.262.327/0001-01
04	Colmaq Máquinas e Equip. de Escritório LTDA ME	27.477.959/0001-79
05	Odontoplus LTDA	05.674.440/0001-48
06	GDC da Silva Costa Eirelli	09.721.729/0001-21
07	Concordia Sistemas LTDA EPP	05.055.328/0001-29

Os exames foram realizados junto ao Sistema Informatizado da Contabilidade Pública, onde os recursos são destinados à estruturação e à ampliação da oferta de ações e serviços públicos de saúde (obras e equipamentos/material permanente).

Na amostra selecionada, verificou-se que não ocorreu desvio de finalidade na execução das despesas decorrentes do recurso vinculado, considerando que todos os pagamentos que ocorreram em tal fonte foram destinados a aquisição de materiais permanentes e equipamentos médicos hospitalares para as Unidades Básicas de Saúde da Família, além da aquisição de um veículo automotor Okm, em atendimento a demanda de equipe da Estratégia da Saúde da Família.

#### b) Convênio SESA

O Convênio foi celebrado com a finalidade da aquisição de um veículo, tipo minivan, Okm, onde utilizou-se demais fontes de recursos para custear tal despesa,

sendo que, neste recurso vinculado foi empregado um valor de R\$ 46.847,66 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em favor da empresa Artha Empreendimentos Comércio e Locações Eirelli EPP, conforme Pregão Eletrônico nº 04/2018 .

Desta forma, verificou-se que o recurso vinculado foi utilizado para sua finalidade específica, conforme convênio firmado junto a Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, não ocorrendo desvio de finalidade.

### 2.3. PONTO DE CONTROLE 2.5.1

→ *Avaliar se foram realizadas as retenções na fonte e o devido recolhimento de impostos, contribuições sociais e contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pela administração pública.*

#### a) UG: Prefeitura

Selecionamos o mês de julho de 2018, para amostragem de verificação na UG Prefeitura, dentre a amostra selecionada verificou-se apenas os credores que tiveram descontos em seus valores recebidos, sendo eles:

- Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA;
- Associação Comunitária e Cultural de Itarana – ACITA;
- Associação de Catadores de Itarana;
- Aylton Toniato Junior;
- Ciriomar Antônio Batista Construtora – ME;
- Construtora Silva & Maier LTDA – ME;
- COOPTAC – Cooperativa de Transporte da Região Sudoeste Serrana;
- D e L Produções Artísticas LTDA – ME;
- Egno Meneguel Junior – ME;
- Escelsa;
- Fabiano Junior T. Delai – ME;
- FS Brum Produções Artísticas ME;
- G.A.M Transportes Eirelli – ME;
- Geovana Meneghel Loriato ME;
- Golden Empreendimentos Imobiliários LTDA EPP;
- KR Serviços e Eventos Eirelli – ME;
- Live Talentos Agenciamento Produção e Publicidade LTDA;

- Marcelo Augusto da Silva Informática – ME;
- Metraton Equipamentos de Som, Eventos e Locações LTDA – ME;
- Pedra da Onça Locações Eirelli – ME;
- Rogério Schulz – ME;
- SA A Gazeta;
- São Pedro Peças e Serviços Elétricos LTDA;
- Serenza Alves Shows Eirelli;
- Transportadora Meneghel LTDA – ME;
- Transporte J J Santos Guedes LTDA – ME;
- Viação Por do Sol LTDA – ME;
- VM Engenharia e Construtora LTDA – ME;
- WLE Dettmann LTDA – ME;
- Wsimon Assessoria, Consultoria e Informática LTDA;
- Z E Transportes LTDA ME.

A análise ocorreu de forma superficial, diante de algumas dificuldades encontradas, mas baseado no que foi possível verificar, verificamos a ocorrência de retenções na fonte e o devido recolhimento dos impostos devidos pelas pessoas jurídicas contratadas pela administração pública.

b) UG: Fundo Municipal de Saúde

Selecionamos os meses de janeiro a julho de 2018, para amostragem de verificação na UG Fundo de Saúde, dentre a amostra selecionada verificou-se apenas os credores abaixo relacionados que tiveram descontos de ISS em seus valores recebidos:

- La LABOCLIN – Laboratório de Análises Clínicas – LTDA;
- Laboratório de Análises Clínicas Nossa Senhora Auxiliadora;
- Transportadora Meneghel LTDA – ME.

A análise ocorreu apenas junto ao Sistema Contábil, onde, verificou-se a ocorrência do devido recolhimento dos impostos devidos pelas pessoas jurídicas contratadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

### 2.3.1. Situação encontrada

Ausência de documentação de empresas optantes pelo Simples Nacional.



Verificou-se a inexistência de documentos comprobatórios dentro dos processos de pagamentos das empresas optantes pelo simples nacional, inclusive em qual faixa de faturamento se enquadram, para fins de verificar qual alíquota para recolhimento de ISS deverá ser aplicada, dificultando a verificação por parte da Unidade Central de Controle Interno, se o recolhimento ocorreu na alíquota devida.

### 2.3.2. Recomendação

Recomenda-se que seja incluído, nos processos de pagamentos, inclusive, cláusula nos editais de licitação (condições de pagamento), constando a obrigatoriedade de inserir nos processos, documentos comprobatórios das empresas optantes e/ou não optantes pelo simples nacional, declaração/documento similar da faixa de faturamento que se enquadram, além de tabela vigente das alíquotas aplicáveis sobre o serviço.

Recomenda-se ainda, que os credores que realizam prestações de serviços isentas da incidência de ISS, apresente nos processos declaração/documento similar comprovando tal isenção.

## 2.4. PONTO DE CONTROLE 1.4.3

→ *Avaliar se as despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino atenderam as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da LDB no exercício de 2018.*

### 2.4.1. Situação encontrada

Verificou-se, em amostra selecionada de janeiro a julho de 2018, que as despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino se basearam em:

#### **Programa de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino**

Projetos/Atividades: *Manutenção das Atividades da Secretaria; Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Fundamental e Educação Infantil; Manutenção e Regência das Atividades do Ensino Fundamental, Pré-Escola e Creches.*

- Despesa com pessoal (vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, diárias, ressarcimento de despesas com pessoal requisitado, auxílio alimentação);
- Material de Consumo (Materiais de higiene e limpeza, materiais de construção, gás de cozinha, gêneros alimentícios, materiais de papelaria, combustível, entre outros);
- Outros serviços de terceiros – Pessoa Física (Estagiários);
- Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (Tarifas bancárias, Licenciamento, registro e regularização dos veículos da frota da secretaria, Locação de máquina de reprografia, Despesas com energia elétrica, Telefonia, Transporte escolar, entre outros);

As despesas realizadas com o recurso do MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), atenderam ao que dispõe o artigo 70 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo que não foram realizadas despesas conforme as descritas no artigo 71 da Lei supracitada.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Nota Técnica:** Vale ressaltar, que a análise foi feita através de relatórios retirados do Sistema Informatizado da Contabilidade Pública – Listagem das Liquidações no período de janeiro a julho de 2018, filtrando pela Fonte de Recurso 1101000000 – MDE.

## 2.5. PONTO DE CONTROLE 1.4.5

→ *Avaliar se as despesas consideradas como aplicação em ações e serviços públicos de saúde atenderam as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da LC 141/2012.*

### 2.5.1. Situação encontrada

A análise ocorreu numa amostra dos meses de janeiro a julho de 2018, sendo selecionado a fonte de recurso 1201000000 – Recursos Próprios – Saúde, o programa saúde para todos e os projetos/atividades descritos abaixo:

- Programa saúde para todos
  - Manutenção das atividades de exames laborais;
  - Manutenção das atividades da secretaria;
  - Manutenção de consórcio intermunicipal de saúde.

Dentre a amostra selecionada, verificou-se que as despesas ocorreram segundo o artigo 3º da Lei Complementar 141/2012, sendo o recurso aplicado em despesas com ações e serviços públicos de saúde, atentando-se para o que dispõe o artigo 4º da referida Lei Complementar.

#### **LC 141/2012**

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos

aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;
- V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII - ações de assistência social;
- IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

**Nota Técnica:** Vale ressaltar, que a análise foi feita através de relatórios retirados do Sistema Informatizado da Contabilidade Pública – Listagem das Liquidações no período de janeiro a julho de 2018, filtrando pela Fonte de Recurso 1201000000 – Recursos Próprios – Saúde.

## 2.6. PONTO DE CONTROLE 2.6.6

→ Avaliar se as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação observaram as disposições contidas nos artigos 24 a 26 da Lei de Licitações.

### 2.6.1. UG: Prefeitura

#### 2.6.1.1. Amostra selecionada

Listamos todos os processos de compra por inexigibilidade de licitação, no período de janeiro a agosto de 2018, e os processos por compra direta/dispensa de licitação, pelo elemento de despesa de material de consumo, desta forma, obtivemos a seguinte relação:

CONTRATAÇÕES POR INEGIXIBILIDADE					
ITEM	CREDOR	OBJETO	PROCESSO	Nº PAGAMENTO	VALOR
1	André Luiz Alvez de Moura	Show Artístico	553/2018	553/2018	R\$ 7.000,00
2	Jonislau Delai	Show Artístico	552/2018	557/2018	R\$ 1.200,00
3	Fabrcio Nunes da Silva	Show Artístico	666/2018	904/2018	R\$ 2.500,00
4	Daniel de Castro Moura	Show Artístico	551/2018	908/2018	R\$ 2.500,00
5	Itarana Cartório de Tabelionato e Registro Civil	Serviços Cartorários	5282/2017	1756/2018	R\$ 368,75
6	Amarildo Correa	Show Artístico	2519/2018	3505/2018	R\$ 7.500,00
7	KR Serviços e eventos Eireli-ME	Show Artístico	2518/2018	3515/2018	R\$ 5.000,00
8	FS Brum Produções Artísticas - ME	Show Artístico	2596/2018	3526/2018	R\$ 9.000,00
9	Serenza Alves Shows Eireli	Show Artístico	2754/2018	3645/2018	R\$ 80.000,00



MUNICÍPIO DE ITARANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO  
PODER EXECUTIVO

10	D e L Produções Artísticas LTDA - ME	Show Artístico	2765/2018	3647/2018	R\$ 50.150,00
11	Caique Alves Pereira	Show Artístico	2742/2018	3617/2018	R\$ 2.500,00
12	Live Talentos Agenciamento Produção e Publicidade LTDA	Show Artístico	2759/2018	3731/2018 e 3733/2018	R\$ 102.200,00
13	CONGEMAS - Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social	Anuidade CONGEMAS	2834/2018	3644/2018	R\$ 300,00
14	Julio Cesar Bausen Cunha	Show Artístico	2526/2018	3663/2018	R\$ 1.200,00
15	Cartório do 1º Ofício	Serviços Cartorários	5283/2017	3735/2018	R\$ 1.054,58
16	ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição	Direitos Autorais	3104/2018	4774/2018	R\$ 9.720,00

CONTRATAÇÕES POR DISPENSA					
ELEMENTO DE DESPESA: MATERIAL DE CONSUMO					
ITEM	CREDOR	OBJETO	PROCESSO	Nº PAGAMENTO	VALOR
1	Novex Comercio de Instrumentos Musicais LTDA - ME	Instrumentos Musicais	5500/2017	423/2018	R\$ 2.296,50
2	Comercial Praça Oito LTDA EPP	Gás de Cozinha (Líquido P13)	749/2018	891, 892, 893 e 894	R\$ 2.480,00
3	Atlantica Automotor LTDA	Peças para revisão	665/2018	981/2018	R\$ 308,50
4	PME-Máquinas e Equipamentos LTDA	Peças para revisão	1025/2018	1091/2018	R\$ 1.107,56
5	Farmácia Itaranense LTDA ME/MEE	Material Hospitalar	1559/2017	1583/2018	R\$ 732,60
6	T.A. Araujo Shopping dos Fogos LTDA-ME	Fogos de Artíficos	1195/2018	1597/2018	R\$ 1.410,40
7	Jose Mauricio Sobrinho MEI	Bandeiras	1638/2018	2175/2018 e 2209/2018	R\$ 3.072,00
8	PME-Máquinas e	Peças para	2099/2018	2407/2018	R\$ 843,39

	Equipamentos LTDA	revisão			
9	Rogério Costa – RC Gás – EPP	Água Mineral	256/2018	3455, 3456 e 4178/2018	R\$ 259,00
10	Serraria Chiabai LTDA-ME	Pranchões de madeira (eucalipto)	1322/2018	3572, 3650, 4120 e 4415/2018	R\$ 3.081,50
11	Atlantica Automotor LTDA	Serviço de revisão	3060/2018	3716/2018	R\$ 316,40
12	PME-Máquinas e Equipamentos LTDA	Serviço de revisão	2785/2018	3724/2018	R\$ 2.619,55

Da listagem acima, fora selecionado uma amostra de três processos de inexigibilidade, seguindo o critério de maior valor, por objeto e três processos de compra por dispensa de licitação, seguindo o critério por elemento de despesa de material de consumo, objeto e maior valor, entre os meses de janeiro a agosto de 2018, obtivemos a seguinte relação de amostra:

Item	Credor	Nº Processo
<b>INEXIGIBILIDADE</b>		
1	Live Talentos Agenciamento Produção e Publicidade LTDA	2759/2018
2	Cartório do 1º Ofício	5283/2017
3	ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição	3104/2018
<b>DISPENSA</b>		
4	Jose Mauricio Sobrinho MEI	1638/2018
5	Serraria Chiabai LTDA-ME	1322/2018
6	PME-Máquinas e Equipamentos LTDA	2785/2018

## 2.6.2. UG: Fundo Municipal de Saúde

### 2.6.2.1. Amostra Selecionada

Listamos todos os processos de compra por inexigibilidade de licitação, no período de janeiro a agosto de 2018, e os processos por compra direta/dispensa de licitação, pelo elemento de despesa de material de consumo, desta forma, obtivemos a seguinte relação:

<b>CONTRATAÇÕES POR INEGIXIBILIDADE</b>					
ITEM	CREDOR	OBJETO	PROCESSO	Nº PAGAMENTO	VALOR
1	Martha Maria	Serviços de	116/2017	08 e	R\$ 2.348,89



MUNICÍPIO DE ITARANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO  
PODER EXECUTIVO

	Raasch ME	exames citopatológicos		229/2018	
2	Laboratório de Análises Clínicas Nossa Senhora Auxiliadora	Serviços de exames laboratoriais	4160/2016	03/2018	R\$ 16.151,47
3	Laboclin - Laboratório de Análises Clínicas LTDA	Serviços de exames laboratoriais	4160/2016	06/2018	R\$ 20.938,85
4	Laboratório de Análises Clínicas Nossa Senhora Auxiliadora	Serviços de exames laboratoriais	4857/2017	774 e 937/2018	R\$ 11.999,58
5	Laboclin - Laboratório de Análises Clínicas LTDA	Serviços de exames laboratoriais	4857/2017	900 e 1041/2018	R\$ 14.526,31
6	Especialista em Alergia, Otorrino e Ginecologia LTDA	Frascos de imunoterapia para anafilaxia grau IV	4979/2017	249, 413 e 754/2018	R\$ 1.596,00
7	Especialista em Alergia, Otorrino e Ginecologia LTDA	Despesas médicas para o tratamento de anafilaxia grau IV	4979/2017	250, 412 e 753/2018	R\$ 831,00
8	FMATRI - Fundação M. Assist. Trab. Rural de Itarana	Serviço Médico Hospitalar	5333/2017	213, 254, 400, 515, 751, 752 e 908/2018	R\$ 31.138,50

CONTRATAÇÕES POR DISPENSA					
ELEMENTO DE DESPESA: MATERIAL DE CONSUMO					
ITEM	CREDOR	OBJETO	PROCESSO	Nº PAGAMENTO	VALOR
1	Drosdsky Industria e Comercio de Máquinas LTDA - EPP	Peças para revisão	234/2018	115/2018	R\$ 1.214,43
2	Hospidrogras Comércio de Prod. Hospitalares LTDA	Material Médico Hospitalar	212/2018	384/2018	R\$ 7.540,00

3	Odontoplus LTDA	Peças para equipamentos dos consultórios odontológicos	1843/2018	516/2018	R\$ 1.427,00
4	Drosdsky Industria e Comercio de Máquinas LTDA - EPP	Peças para revisão	1882/2018	614/2018	R\$ 1.434,63
5	Odontoplus LTDA	Peças para equipamentos dos consultórios odontológicos	2748/2018	768/2018	R\$ 1.371,00
6	Agropaulos Produtos Saneantes LTDA	Inseticida líquido	2285/2018	886/2018	R\$ 4.290,00
7	Drosdsky Industria e Comercio de Máquinas LTDA - EPP	Peças para revisão	3120/2018	913/2018	R\$ 1.398,66
8	Helio Henrique Toniato ME	Materiais Gráficos	3228/2018	915/2018	R\$ 4.070,00
9	Odontoplus LTDA	Peças para equipamentos dos consultórios odontológicos	3315/2018	1023/2018	R\$ 504,00

Da listagem acima, selecionamos pelo método de amostragem quatro processos, seguindo o critério de objetos diferentes de maior valor, sendo dois processos pela modalidade de inexigibilidade e dois processos por compra direta/dispensa.

Item	Credor	Nº Processo
<b>INEXIGIBILIDADE</b>		
1	Laboclin - Laboratório de Análises Clínicas LTDA	4160/2016
2	FMATRI - Fundação M. Assist. Trab. Rural de Itarana	5333/2017
<b>DISPENSA</b>		
3	Hospidrogras Comércio de Prod. Hospitalares LTDA	0212/2018
4	Agropaulos Produtos Saneantes LTDA	2285/2018

### 2.6.3. Situação encontrada

a) Situação I

Ausência de detalhamento e incoerências nos relatórios de fiscalização de contratos.

Verificou-se, uma falta de estruturação nos relatórios de fiscalização dos processos que, ao analisá-los, na maioria das vezes, são muito sintéticos, sem um grau de detalhamento necessário para uma apreciação mais profunda sobre o objeto e/ou serviço contratado pela administração pública.

Em alguns casos, como no processo nº 2759/2018, não continha data no relatório emitido pelo fiscal de contratos, o que nos leva a uma imprecisão quanto ao dia da emissão do relatório.

Já no processo nº 1322/2018, que dispõe sobre a aquisição de pranchões em madeira para as localidades rurais do Município, os relatórios e fotos referente a fiscalização do objeto contratado, não continha nem ao menos a localidade para onde esses pranchões foram adquiridos, ficando um relatório de fiscalização vago, inclusive, o próprio processo de contratação não tinha especificando para onde seria a contratação pretendida, incorrendo em um entendimento de possível desvio de finalidade.

Observou-se ainda, junto ao Processo/Requerimento nº 1218/2018, Liquidação nº 158/2018 e Pagamento nº 254/2018, que o fiscal de contrato não verificou o erro do valor da nota fiscal, sendo ela emitida em valor superior a prestação do serviço, sendo este erro sanado posteriormente.

b) Situação II

Não aplicação dos procedimentos normativos na formalização e tramitação dos processos.

Verificou-se, na amostra selecionada, em especial os processos nº 5283/2017, 1322/2018 e 2759/2018, que a instrução processual não seguiu o que dispõe a Instrução Normativa SJU Nº 01/2017, acerca das atividades de recebimento, protocolização, autuação, tramitação, certificação e arquivamento de processos

administrativos e documentos, bem como os prazos de análise e tramitação.

Ocorreu apensamento de processos sem determinação e sem o devido termo de apensamento, além de terem sido anexados processos a parte sem que o mesmo passasse pelo protocolo eletrônico.

Averiguou-se que os processos foram arquivados sem termo de arquivamento, além de ocorrer a numeração incorretamente na capa final.

Verificou-se no processo nº 2759/2018, que ocorreu erro na numeração, sem a devida correção, tramitou-se para os demais setores/departamentos e arquivou-se mesmo com numeração incorretamente.

Apurou-se ainda, que alguns setores colocam o despacho após anexar os documentos de responsabilidade do mesmo, outros não seguem uma sequência cronológica de acontecimentos, falando em seus despachos que anexou certos documentos, sendo que os mesmos são anexos após o processo tramitar para outros setores.

Observou-se também, que alguns processos permaneceram em setor/departamento muito tempo, além do prazo estipulado na Instrução Normativa de cinco dias úteis.

c) Situação III

Parecer jurídico incoerente com o assunto do processo.

Averiguou-se junto ao processo nº 3104/2018, que se referia ao pagamento de direitos autorias das festividades Municipais junto ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, parecer jurídico se referindo a pagamento do ECAD com fornecimento de lanches, foi observado pelos demais setores da Prefeitura o erro na manifestação jurídica, porém continuaram o processo normalmente até o pagamento sem acerto do mesmo, considerando que o servidor responsável pelo parecer encontrava-se de atestado médico e posterior licença médica desde o dia 11/08/2018 a

11/02/2019, conforme informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos.

Consta no processo que o mesmo foi encaminhado ao Advogado Municipal (Sergio Menezes dos Santos – Advogado Municipal) no dia 25/07/2018 – quinta-feira, sendo precedido do parecer errôneo do servidor no dia 01/08/2018 – quarta-feira, considerando que o boleto constante no processo já havia vencido no dia 31/07/2018, quando o servidor encaminhou o processo com o parecer equivocando ao Gabinete do Prefeito, o Chefe de Gabinete, encaminhou ao Secretário de Desporto, Cultura e Turismo, para atualização do boleto junto a empresa, porém o mesmo só retornou a Secretária de Administração e Finanças no dia 14/08/2018 com boleto atualizado para vencimento no dia 30/08/2018, onde o Advogado responsável pelo parecer já se encontrava de licença médica, desta forma, a Prefeita em exercício Leonila Fiorotti Galazzi, autorizou o pagamento, conforme despacho constante na folha 76, com a observação de retornar o processo ao final para o Advogado Municipal para retificar o parecer jurídico.

Devemos considerar ainda, que foi utilizado para ratificação por inexigibilidade de licitação o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, sem nem ao menos ter sido mencionado dentro do processo. Não se observou ainda, em momento algum, que o processo retornou para a Procuradoria Municipal para acerto de parecer.

Averiguou-se também que as minutas de contratos não estão sendo apreciadas pelo jurídico do Município, ao menos, nos processos selecionados por amostragem, não constam nos autos o encaminhamento à Procuradoria Municipal para revisão e aprovação.

d) Situação IV

Termo de referência deficiente.

Observou-se junto ao processo nº 5333/2017, que o termo de referência ficou deficiente em algumas partes, onde o elaborador nem enfatizou que a Fundação Médico Assistencial é a única no

Município, justificando inclusive a contratação por inexigibilidade de licitação.

Verificou-se também, nos mesmos autos, que a assinatura constante no termo de referência não é da mesma pessoa responsável pela elaboração, mas sim da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde.

#### 2.6.4. Recomendações

Diante dos achados propomos os seguintes encaminhamentos:

a) Recomendação I

Recomendamos que os relatórios de fiscalização de contratos sejam íntegros e contenham maior detalhamento sobre a execução do objeto/serviço contratado, inclusive descrevendo para qual fim/localidade se destina o mesmo, deve-se também colocar a data da elaboração do relatório para fins de acompanhamento quanto a sua tempestividade.

Advertimos para a uso da Instrução Normativa SCL N° 06/2015, que dispõe sobre os procedimentos e normas para a celebração e acompanhamento da execução de contratos, aditivos e instrumentos congêneres.

b) Recomendação II

Indicamos que seja utilizado os procedimentos normativos elencados na Instrução Normativa SJU N° 01/2017, quanto as atividades de recebimento, protocolização, autuação, tramitação, certificação e arquivamento de processos administrativos e documentos, bem como prazos de análise e tramitação.

- Do apensamento

O apensamento deve ocorrer por determinação superior do responsável, através de despacho, sempre que os processos

tiverem assuntos congruentes, devendo ser emitido o termo de apensamento, conforme artigos 24 e 25 da IN SJU N° 01/2017.

**Art. 24.** O apensamento é a união física de um processo a outro, por determinação superior do responsável pelo órgão interessado, por meio de despacho, sempre que os processos apensados vierem incorporar valor ao entendimento da regular aplicação de recursos públicos na defesa dos interesses do Município.

**§1°.** O apensamento será feito quando os processos contiverem matérias conexas, de forma a se ter conhecimento abrangente do processamento da despesa ou dos resultados vinculados ao objeto dos processos apensados, como é o caso de contratações de prestações de serviços de ações continuadas, dentre outros.

**§2°.** O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação de processos ou ao andamento das ações do Município, projetos e atividades ao mesmo vinculadas.

**§3°.** O ato de apensamento será feito pelo setor administrativo por determinação dos responsáveis citados no *caput* deste artigo.

**§4°.** A tramitação do processo e a prática de atos processuais terão sequência cronológica no processo designado como principal.

**§5°.** O Termo de Apensamento deverá ser lavrado de acordo com o modelo em anexo, com as devidas adequações que o caso concreto exigir.

**Art. 25.** Depois de certificado nos Processos o Termo de Apensamento, o servidor deverá registrar o ato no sistema informatizado.

- Da anexação

Recomendamos que todos os processos passem pelo protocolo eletrônico para fins de registro e formalização, desta forma, ao fazer a juntada de documentos e/ou processos ao procedimento inicial, deve-se observar o que dispõe os artigos 28 e 29 da IN SJU N° 01/2017.

**Art. 28.** Juntada é a anexação de documentos a um processo em tramitação, devendo ser feita na unidade em que se encontra o processo, observadas as exigências dispostas no *caput* do artigo 10.

**§1º.** Os documentos deverão ser juntados ao processo respectivo em ordem de apresentação, não devendo ser juntadas aos autos meras reproduções de modelos de documentos, cujos campos para preenchimento estejam em branco, exceto se constituírem prova específica.

**§2º.** Feita à juntada do documento ao processo, o servidor deverá lançar no final do verso da folha anterior o respectivo Termo de Juntada.

**§3º.** O Termo de Juntada deverá ser lavrado observando-se o modelo em anexo, com as devidas adequações que o caso concreto exigir.

**Art. 29.** Depois de certificado no processo o Termo de Juntada, o servidor deverá registrar o ato no sistema informatizado.

- Do arquivamento

O arquivamento de processos deve acontecer no órgão de origem, sempre que motivado em seus despachos o arquivamento, deve-se também ser expedido o termo de arquivamento, conforme dispõe os artigos 33 a 36 da IN SJU Nº 01/2017.

- Da numeração

Advertimos para uma maior cautela na numeração dos processos, sendo que se verificado a numeração incorreta, proceder com a devida renumeração, antes do arquivamento do mesmo, conforme dispõe o inciso V do artigo 14 da IN SJU Nº 01/2017.

**Art. 14.** A autuação de documentos será feita pelo servidor do Protocolo, observando-se as seguintes regras:

(...)

**V** – Numerar e rubricar “cada folha” do processo autuado, no canto superior direito da folha, e, quando necessária a renumeração, a numeração anterior deve ser anulada com um “X” e, logo após, ser efetuada a nova numeração, conforme item XI do Anexo Único.

Quanto ao processo nº 2759/2018, onde se observou erro na numeração, e que tal equívoco não foi retificado antes do arquivamento, conforme questionamentos no processo/requerimento nº 4368/2018, recomendamos o desarquivamento dos autos e a implantação de medidas corretivas através da renumeração das páginas a partir da de número 28 (processo nº 2847/2018 – apensado), e da certificação nos autos acerca da renumeração efetuada, identificando o intervalo de páginas em que incidirá a referida retificação. Tal ação é de suma importância para, além da necessária correção do vício de forma, deixe esclarecido dentro dos autos do processo que não ocorreu o desentranhamento de páginas, mas apenas um erro na numeração.

- Da análise e instrução processual

Recomendamos que os documentos que foram anexados ao processo, sejam colocados após o despacho via sistema de protocolo eletrônico, para que o mesmo tenha uma sequência cronológica de acontecimentos, advertimos inclusive que não ocorra a tramitação de processos de um setor/departamento para outro sem os documentos pertinentes de cada um, caso necessário, que o processo retorne para o setor/departamento responsável para a devida anexação de documentos necessários para sua tramitação.

Recomendamos também, que seja observado o disposto nos artigos 44 e 45 da IN SJU Nº 01/2017, quando ao prazo para a tramitação processual.

**Art. 44.** Os responsáveis nos órgãos da administração que atuam na autuação, instrução e análise dos processos deverão fazê-lo, inexistindo disposição específica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o qual, mediante justificativa, poderá ser prorrogado.

**Parágrafo único.** Não se considerará o prazo previsto no *caput* deste artigo em casos específicos e justificados, quando se tratar de processos que exijam tratamento diferenciado em função da complexidade e/ou de valor elevado da despesa, e, ainda, por força das exigências e obrigações legais.

**Art. 45.** Os prazos previstos no artigo anterior visam obedecer aos princípios administrativos da razoabilidade, eficácia, eficiência,

economicidade e celeridade, de modo que o servidor que der causa a atraso na tramitação processual sem motivação e justificativa ou que deixar de cumprir às suas competências e o mister de sua função, poderá ser responsabilizado por omissão e por possíveis danos advindos da demora ou da desídia, se for o caso.

c) Recomendação III

Advertimos para a tramitação de processos apenas, com o devido parecer jurídico válido sobre o assunto dos autos, considerando ser imprescindível para o andamento do mesmo no que diz respeito ao controle da legalidade dos atos da contratação. Onde, esse exame prévio, tem por objetivo evitar vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração Pública, sendo, que o parecer jurídico deve possibilitar à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura, desta forma, deve anteceder a contabilização da despesa.

Observando o inciso VI do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública, todo procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade, deve ter em seus autos pareceres técnicos ou jurídicos.

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Temos ainda, em relação a temática, a manifestação do TCU no Acórdão nº 1.944/2014, sobre os pareceres jurídicos pró-forma, assim entendidos aqueles que não efetivam a análise adequada de todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, contrariam as determinações contidas no art. 38 da Lei de Licitações e a jurisprudência da Corte de Contas. Veja-se trechos extraídos do *decisum*:

“Voto

(...)

25. Por outro lado, a partir da análise mais aprofundada dos documentos vinculados aos referidos certames, e ensejando a proposta de anulação dos procedimentos licitatórios, foram constatadas as seguintes irregularidades:

**a) adoção de pareceres jurídicos pró-forma; e**

b) projeto de implantação das creches diferentes do aprovado pelo FNDE.

26. De fato, a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados, inclusive por meio da presente representação, e que foram alterados nos certames subsequentes.

27. **Este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame** (v. g.: Acórdão 748/2011-Plenário).” (TCU, Acórdão nº 1.944/2014, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 23.07.2014)

Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial do TCU, é ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise. A Corte entende que os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame da assessoria jurídica da Administração.

Recomendamos também, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes passem previamente pela Procuradoria Municipal para serem examinadas e aprovadas pelo jurídico, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 38**

(...)

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



d) Recomendação IV

Recomendamos que os termos de referência sejam elaborados com um maior detalhamento do objeto/serviço a ser contratado, de forma precisa, clara e sucinta.

Propomos também, que o termo de referência seja assinado pelo responsável por sua elaboração, devendo após, ser aprovado pelo gestor/ordenador da referida despesa.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho o Relatório de Auditoria nº 05/2018, sendo este Preliminar a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018 – PCA.

Face aos exames realizados e os resultados obtidos onde verificou-se as constatações seguidas das suas recomendações, conclui-se que se atendidas estas, as falhas encontradas podem ser facilmente corrigidas e/ou evitadas.

No mais, lembramos que a Auditoria Interna deve ser entendida como uma atividade de assessoramento à Administração, de caráter essencialmente preventivo quanto à ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, destinada a agregar valor e a melhorar as operações da entidade, fortalecendo a gestão e racionalizando as ações de controle interno.

Alerta-se, ainda, quanto aos riscos e respectivos ônus pelos descumprimentos das normas, políticas e procedimentos de controles internos, para assegurar que a sua atuação efetivamente, se dê em benefício do interesse público, adotando as medidas cabíveis dispostas e o verificado neste Relatório.

Itarana/ES, 11 de dezembro de 2018.

**Flávia Colombo Dal'Col**  
Auditora Pública Interna  
Poder Executivo